

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITO

DANIEL AUGUSTO PEREIRA NETTO

**A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE  
SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS POR QUEBRA DE *AFFECTIO  
SOCIETATIS***

Brasília

2024

DANIEL AUGUSTO PEREIRA NETTO

**A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE  
SOCIEDADES ANÔNIMAS FECHADAS POR QUEBRA DE *AFFECTIO*  
*SOCIETATIS***

Dissertação de Mestrado apresentada Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maysa de Sá Pittondo Deligne

Brasília

2024

Código de catalogação na publicação – CIP

N476i Netto, Daniel Augusto Pereira

A(in)segurança jurídica na dissolução parcial de sociedades anônimas fechadas por quebra de affectio societatis / Daniel Augusto Pereira Netto. — Brasília: Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, 2024.

110 f.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Maysa de Sá Pittondo Deligne

Dissertação (Mestrado Profissional em Direito Econômico e Desenvolvimento) — Instituto Brasileiro Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, 2024.

1. Sociedades anônimas 2. Segurança jurídica 3. Dissolução parcial  
I.Título

CDDir 342.225

DANIEL AUGUSTO PEREIRA NETTO

**A (IN)SEGURANÇA JURÍDICA NA DISSOLUÇÃO PARCIAL DE  
SOCIEDADES ANONIMAS FECHADAS POR QUEBRA DE *AFFECTIO*  
*SOCIETATIS***

Dissertação final de Mestrado Profissional em Direito, apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dra. Maysa de Sá Pittondo Deligne

Brasília/DF, 10 de dezembro de 2024.

Banca Examinadora:

---

**Prof<sup>a</sup>. Dra. Maysa de Sá Pittondo Deligne**  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP  
Orientadora

---

**Prof. Dr. Luís Felipe Perdigão de Castro**  
Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP  
Examinador Interno

---

**Prof<sup>a</sup>. Dra. Marina Zava de Faria**  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP  
Examinadora Externa

À minha esposa e aos meus filhos, pelo incentivo e por compreenderem e suportarem minha ausência. Que sirva de estímulo para sempre se dedicarem aos estudos, como ferramenta de evolução do ser humano.

## RESUMO:

As Sociedades Anônimas são regidas pela Lei n.º 6.404/76 (Lei das S/A), de 15 de dezembro de 1976, que em seu artigo 137 estabelece as hipóteses taxativas de direito de retirada de acionistas, com recebimento de haveres, e em seu art. 206 os casos de dissolução. A partir de uma construção doutrinária, que influenciou a jurisprudência e, por fim, desaguou na previsão legal no Novo Código de Processo Civil (CPC/15) – Lei n.º 13.015, de 16 de março de 2015, inaugurou-se previsão expressa da ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada, a pedido de acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, quando a companhia não puder preencher o seu fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, aplica esse entendimento nos casos de mera quebra da *affectio societatis*, mesmo que não se demonstre a impossibilidade do preenchimento do fim social da companhia fechada, bastando que seja uma sociedade caracterizada pelo *intuitu personae*. O presente estudo se propõe a analisar a possibilidade de dissolução parcial de *sociedade anônima fechada*, por quebra da *affectio societatis*, autorizada pelo Superior Tribunal de Justiça e agora com reforço do CPC/15, fora do referido rol taxativo do art. 137 e em conflito com o art. 206, ambos da Lei das S/A, e como isso pode, ou não, impactar na segurança jurídica da relação entre todos os agentes de negócios envolvidos.

**Palavras-chave:** Sociedade Anônima Fechada. Quebra de *affectio societatis*. Dissolução parcial. Segurança jurídica.

## ABSTRACT:

Public limited companies are governed by Law No. 6.404/76 (S.A. Law), of December 15, 1976, which in its article 137 establishes the exhaustive hypotheses of shareholders' right to withdraw, with receipt of assets, and in its article 206 the cases of dissolution. Based on a doctrinal construction, which influenced jurisprudence and, finally, led to legal provisions in the New Code of Civil Procedure (CPC/15) – Law No. 13,015, of March 16, 2015, an express provision was inaugurated action for partial dissolution of a closed corporation, at the request of a shareholder or shareholders representing five percent or more of the share capital, when the company cannot fulfill its purpose. The jurisprudence of the Superior Court of Justice, however, applies this understanding in cases of mere breach of the *affectio societatis*, even if it is not demonstrated that it is impossible to fulfill the social purpose of the closely-held company, it is enough that it is a company characterized by *intuitu personae*.

The present study proposes to analyse the possibility of partial dissolution of a privately held corporation, due to a simple breach of the *affectio societatis*, authorized by the Superior Court of Justice and now with reinforcement of CPC/15, outside the aforementioned exhaustive list of art. 137 and in conflict with art. 206, both of the Brazilian Corporation Law, and how this may, or may not, impact the legal security of the relationship between all business agents involved.

**Keywords:** Closed Joint Stock Company. Breakdown of *affectio societatis*. Partial dissolution. Legal security.

## SUMÁRIO:

INTRODUÇÃO .....	9
1 DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS .....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.1 NOÇÕES GERAIS .....	Erro! Indicador não definido.
1.1.1 Evolução histórica e conceito .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.1.2 Regulamentação no Brasil .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.1.3 Teorias da natureza jurídica do ato constitutivo	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.2 CARACTERÍSTICAS E NATUREZA JURÍDICA	Erro! Indicador não definido.
1.2.1 Objeto Social .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.2.2 Função Socioeconômica .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.2.3 <i>Affectio Societatis</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.3 CLASSIFICAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS	Erro! Indicador não definido.
1.3.1 Aberta e fechada .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.3.2 Subscrição das ações .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.3.3 Estatuto Social e Assembleia de Constituição	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.3.4 Capital Social e sua estabilização .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.4 DO ENCERRAMENTO DOS VÍNCULOS SOCIAIS E DA COMPANHIA	Erro! Indicador não definido.
1.4.1 Direito de recesso e retirada e o reembolso das ações	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.4.2 Dissolução e seus efeitos .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.4.2.1 Causas e modalidades de dissolução das sociedades anônimas	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.4.3 Liquidação e extinção .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2. DA DISSOLUÇÃO PARCIAL DAS SOCIEDADES ANONIMAS FECHADAS	
POR QUEBRA DA <i>AFFECTIO SOCIETATIS</i> .....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.1 PANORAMA GERAL DAS DISSOLUÇÕES PARCIAIS	Erro! Indicador não definido.
2.1.1 Paralelo com a sociedade empresária limitada	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.1.2 Tratamento dado pelo Novo Código de Processo Civil	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.2 CONFLITO APARENTE DE NORMAS.....	Erro! Indicador não definido.
2.3 A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NO STJ ...	Erro! Indicador não definido.
2.3.1 Posicionamento majoritário inicial .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.3.2 Quebra do paradigma e mudança de rumo ....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.3.3 Cenário atual.....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.4 POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS E SEUS ARGUMENTOS	Erro! Indicador não definido.
2.4.1 Corrente favorável à possibilidade .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>

2.4.2	Corrente contrária .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>2.5.</b>	<b>A PROBLEMÁTICA DA (IN)SEGURANÇA JURÍDICA</b>	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.5.1	Efeitos sobre a estabilidade patrimonial da companhia	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.5.2	Efeitos sobre o mercado e <i>stakeholders</i> .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
2.5.3	Efeitos sobre a continuidade da companhia ..	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>		<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>		<b>13</b>

## INTRODUÇÃO

As pessoas, quando identificam entre si um interesse profissional e/ou econômico num resultado comum, que não poderia ou teria baixa probabilidade de ser alcançado sozinho, se agrupam (homens e/ou bens) e unem esforços em torno desse objetivo partilhado (SACRAMONE, 2015), por meio de uma entidade denominada de “pessoa jurídica”, reconhecida pelo nosso ordenamento jurídico no artigo 40 e seguintes do Código Civil (CC/2002) – Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Os tipos societários previstos na legislação pátria têm como objetivo, entre outros, dotar a pessoa jurídica de regime jurídico apropriado ao desenvolvimento e alcance dos resultados pretendidos e de sua função socioeconômica, o que pode levar a intangibilidade do capital social, desvinculada dos interesses pessoais dos sócios (ou acionistas), com reflexos no direito de retirada destes (MUNHOZ, 2021).

O instituto da intangibilidade do capital social, que leva a estabilidade patrimonial de uma sociedade, tem função precípua de evitar a redução repentina do patrimônio social em razão de decisão individual de um sócio, por isso tem repercussões em diversas áreas do negócio, desde a responsabilização desses sócios, até a atração de investimentos externos, perpassando pela distribuição de dividendos e pelo direito de retirada (ADAMEK, 2015), efeito este que será objeto de concentração do presente estudo, em especial nas sociedades anônimas fechadas.

O direito de retirada de sócio é tratado de forma diversa na legislação brasileira de acordo com o tipo societário. Nas sociedades empresárias limitadas (LTDA) está disciplinado no CC/2002, precisamente em seus artigos 1.029, 1.031, 1.033 e 1034, com liberalidade de exercício por qualquer um dos quotistas, sem causa justificada naquelas de prazo indeterminado, e conseqüente liquidação de suas quotas, podendo impactar na dissolução parcial ou total da sociedade.

No âmbito das sociedades anônimas (S/A), que são regidas por lei própria – Lei n.º 6.404/76 (Lei das S/A), de 15 de dezembro de 1976 –, o direito de retirada dos acionistas, com recebimento de haveres e patrimônio é mais restrito, em especial naquelas de capital fechado, limitado às hipóteses taxativas do art. 137. Os casos de dissolução (total) tratados no art. 206, donde não se extrai como causa a quebra da *affectio societatis*, justamente para dar maior estabilidade patrimonial a este tipo societário e, por conseguinte, segurança jurídica, conforme manifestado pelos próprios autores do anteprojeto que culminou na Lei das S/A (LAMY FILHO, 1992).

Considerando as possibilidades interpretativas a partir dos dispositivos legais acima, a doutrina e a jurisprudência, em especial atenção neste trabalho para o âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ), têm vacilado sobre o direito de retirada de acionistas e a dissolução parcial das sociedades anônimas fechadas, por quebra da *affectio societatis*. O STJ, que num primeiro momento não admitia tal ocorrência, em razão do regime distinto das S.A. (BRASIL, 1993)<sup>1</sup>, restringindo às hipóteses taxativas do art. 137 da Lei das S/A, passou a admiti-la (BRASIL, 2017)<sup>2</sup>, aplicando o CC/2002 e, mais recentemente, com reforço argumentativo nos dispositivos dos arts. 599 a 609, do novo Código de Processo Civil (CPC/15) – Lei n.º 13.015, de 16 de março de 2015, que inaugurou previsão expressa da ação de dissolução parcial de sociedade, como procedimento especial, e fomentou a aplicação de normas das sociedades limitadas às sociedades anônimas fechadas (MUNHOZ, 2021).

O posicionamento atual majoritário no STJ não pôs fim à discussão, já que não é unânime<sup>3</sup> e ainda atrai debates doutrinários, que tem relevância prática diante das constantes disputas societárias, com grande espectro de situações e deslindes ainda não tão estudados e claros. De um lado uma corrente acompanha a jurisprudência atual do Tribunal Superior, na qual se encontra, por exemplo, Marlon Tomazette (2018) e Marcelo von Adamek (2009); e de outro, em sentido contrário, Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2019), Fábio Ulhoa Coelho (2019) e Eduardo Secchi Munhoz (2021).

Remanescem, pois, as seguintes indagações que, articuladas entre si, formam o problema de pesquisa: Em quais casos permite-se a dissolução parcial das sociedades anônimas fechadas? É possível a dissolução parcial das sociedades anônimas fechadas por quebra da *affectio societatis* por um único acionista? Aplicam-se as regras gerais do CC/2002 e CPC/15 às dissoluções das sociedades anônimas fechadas, em detrimento das hipóteses restritivas e taxativas da Lei das S/A?

---

<sup>1</sup> “Nas sociedades anônimas o direito de retirada do acionista é restrito às hipóteses do art. 137 da lei 6.404/76, apresentando-se impossível o pedido de dissolução parcial da sociedade, próprio das empresas organizadas por quotas de responsabilidade limitada, sem relevo a qualificação de coligada da empresa acionista, cuja condição poderá ser desfeita mediante alienação de ações de modo a reduzir a menos de dez por cento do capital da sociedade anônima”. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 34.120-SP. Relator: Min. Dias Trindade. Julgado em 26/04/1993. Publicado no DJ de 14/06/1993, p. 11785.

<sup>2</sup> “A jurisprudência do STJ reconheceu a possibilidade jurídica da dissolução parcial de sociedade anônima fechada, em que prepondera o liame subjetivo entre os sócios, ao fundamento de quebra da *affectio societatis*.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.400.264-RS. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DJe de 30/10/2017, sem página.

<sup>3</sup> Muito embora se refira a sociedade empresária limitada que, em tese, teria liberdade de se dissolver parcialmente (art. 1.209, CC/2002), o STJ decidiu, recentemente, pela impossibilidade de dissolução parcial por quebra de *affectio societatis* (REsp 2.142.834-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/6/2024). Se o entendimento de vedação à dissolução parcial por quebra de *affectio societatis* fora aplicado em sociedade empresária limitada, sobreleva a aplicação desse entendimento às sociedades anônimas de capital fechado, que têm regime jurídico mais restrito, com rol taxativo das hipóteses.

Nesse cenário, o presente estudo propõe-se, por meio de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sobre a possibilidade ou não de dissolução parcial de sociedade anônima e ainda com base na alegação de quebra de *affectio societatis*, delimitar as previsões legais e os fundamentos jurídicos e práticos adotados por cada uma das correntes doutrinárias, com o fito de, ao cabo, verificar a hipótese de merecer ou não ser repensada a posição majoritária atualmente adotada pelo STJ com base em critérios apriorísticos, que podem não se confirmar na prática de todas as sociedades anônimas fechadas, causando insegurança jurídica a aqueles que com ela se relaciona, inclusive aos próprios acionistas que não sabem, de fato, o que será considerado para se permitir a dissolução parcial.

Para compreensão de segurança jurídica, encaixa-se no contexto do trabalho a conceituação dada por José Afonso da Silva, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, qual seja:

"a segurança jurídica consiste no 'conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida'. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída" (SILVA, J. 2006, *apud* DI PIETRO, 2019, p. 160)

Outra hipótese a ser trabalhada é a necessidade de se identificar um novo tipo societário para a solução do problema, para que não se desvirtue as regras que formam e, logo, dissolvem atualmente as sociedades anônimas fechadas, observando-se então a previsibilidade que se espera das normas, dentro do conceito de segurança jurídica citado.

A pesquisa jurisprudencial será feita por acórdãos no âmbito do STJ, analisando três julgados da década de 90 e 2000, fazendo uma linha de corte temporal a partir de 2017, quando se observa uma mudança de entendimento, cujo julgamento paradigma será apontado, até chegar ao cenário das decisões mais recentes.

Serão analisados os discursos e argumentos utilizados pelos julgadores para as escolhas interpretativas adotadas em cada uma das linhas decisórias, ora proibitiva da dissolução parcial da sociedade anônima fechada, ou admitindo. Por outro lado, não serão analisados os aspectos da dinâmica institucional do órgão julgador nas decisões, tais como o tipo recursal, tempo de duração do julgamento e a formação da pauta.

A importância do tema reside no fato de, ao dispor um rol taxativo que limita o direito de retirada de acionista, a Lei das S/A visa, sobretudo, uma estabilidade patrimonial da

companhia ao proteger a intangibilidade do capital social, a sua finalidade e função social, tudo o que garante maior segurança jurídica aos próprios acionistas, aos investidores e a coletividade como um todo, o que, contudo, vem sendo relativizada pela jurisprudência, em aplicação subsidiária do CC/2002, ameaçando a própria continuidade da empresa.

O trabalho parte de um breve estudo da origem histórica, da regulamentação, da formação e função socioeconômica das sociedades anônimas, em especial as de capital fechado, com abordagem das teorias sobre o ato constitutivo, cuja a que prevalece e é adotada no Brasil aponta que constituição de uma sociedade não tem como fim somente atender aos interesses dos acionistas, mas também para servir aos terceiros envolvidos (empregados, terceirizados e comunidade), ao mercado e ao próprio negócio em si (MUNHOZ, 2021).

Ainda no primeiro capítulo, faz-se análise das retiradas de acionistas e dissoluções (totais e parciais) das sociedades anônimas fechadas, à luz do art. 137 da Lei das S/A e da doutrina, com enfoque na quebra da *affectio societatis* como causa, permeando ainda a apuração de haveres nesses casos.

No segundo e último, adentra-se ao tema central do trabalho, estabelecendo-se os cenários e as discussões sobre os posicionamentos do STJ acerca da dissolução parcial das S/A fechadas por desaparecimento da *affectio societatis*, antes prevalecente no sentido de vedar e a partir de 2017 com significativa parcela autorizativa – mas ainda remanescendo divergências –, apontando-se a necessidade de o problema ser analisado e resolvido sob o enfoque da finalidade socioeconômica da norma e da segurança jurídica para aqueles que, na constituição e desenvolvimento do negócio, acreditaram na estabilidade patrimonial e manutenção da finalidade da companhia, a salvo das contingências pessoais dos sócios.

## REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil**. In: Ricardo Lupion. (Org.). *Sociedades Limitadas: estudos em comemoração aos 100 anos*. 1a ed. Porto Alegre: Fi, 2019, p. 329-370. Disponível em: <https://www.editorafi.org/679sociedadeltda>. Acesso em 22. nov. 2024.

ADAMEK, Marcelo Vieira von; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. **Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social**. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 47, n. 149/150, pp. 108-130, jan./dez. 2009, pp. 128-129.

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manuel das sociedades comerciais: (direito de empresa)**. 15. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com o novo Código Civil e a Lei n. 10.303/2001 (S/A). São Paulo: Saraiva, 2005.

ALVARENGA, Maria Isabel de Almeida. **Impossibilidade de resilição unilateral de acordo de acionista por prazo indeterminado**. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. Vol. 108. P. 186-196. São Paulo: Malheiros, out.-dez. 1997.

ALVARES, Samantha Lopes. **Ação de Dissolução de Sociedades**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

ASSIS, Araken de. **Dissolução Parcial de Sociedade**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BARBI FILHO, Celso. **Revista de Direito Privado**, n.º 7, p. 23- 27. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr. 2010.

BARBOSA, Henrique Cunha. **Dissolução parcial de S/As fechdas: involução sistêmica e coisas que se perdem pelo caminho**. in: Yarshell, Flávio Luiz (coord.); Pereira, Guilherme Aetogui j. (coord), *Processo Societário IV*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, vol. IV. p. 281-306.

BERTOLDI, Marcelo M., RIBEIRO, Maria Clara Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 3. ed. Reform., atual. E ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

BORGES, João Eunápio. **Curso de direito comercial terrestre**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

BRASIL. **Código Civil**. 2002 Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em 04 out. 2023.

BRASIL. **Código Comercial de 1850**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1556.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1556.htm). Acesso em 04 out. 2023.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 30 mai. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2627.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2627.htm). Acesso em 15 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 6.404, de 15 de Dezembro de 1976.** Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em 04 out. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1924.** Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm)>. Acesso em 02 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Exposições de motivos n.º 196, de 24 de junho de 1974.** Disponível em <<https://www.gov.br/cvm/pt-br/aceso-a-informacao-cvm/institucional/sobre-a-cvm/EM196Lei6404.pdf>>. Acesso em 24 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 34.120-SP.** Relator: Min. Dias Trindade. Terceira Turma. Julgado em 26/04/1993. Publicado no DJ de 14/06/1993, p. 11785.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 31.515-SP.** Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta Turma. Julgado em 25/03/1996. Publicado no DJ de 22/04/1996 p. 12575.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 197.329-SP.** Relator: Min. Eduardo Ribeiro. Terceira Turma. Julgado em 02/02/1999. Publicado no DJ de 17/05/1999, p. 203.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 171.354-SP.** Relator: Min. Waldemar Zveiter. Terceira Turma. Julgado em 16/11/2020. Publicado no DJ de 05/02/2001 p. 99.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 111.294/PR.** Relator: Min. Cesar Asfor Rocha. Quarta Turma. Julgado em 19/09/2000. Publicado no DJ 28/05/2001, p. 161.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 419.174/SP.** Relator: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Terceira Turma. Julgado em 15/08/2002. Publicado no DJ de 28/10/2002, p. 311.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 247.002/RJ.** Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 4/12/2001. Publicado no DJ de 25/3/2002, p. 272.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º 111.294/PR.** Relator: Min. Castro Filho. Segunda Seção. Julgado em 28/06/2006. Publicado no DJ de 10/09/2007, p. 183.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.128.431/SP.** Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 11/10/2011. Publicado no DJe de 25/10/2011, sem página.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.079.763/SP**. Relator: Min. Sidnei Beneti. Segunda Seção. Julgado em: 25/4/2012. Publicado no DJe de 6/9/2012, sem página.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.400.264-RS**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DJe de 30/10/2017, sem página.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.539.920/RS**. Relator: Min. Raul Araújo. Quarta Turma. Julgado em: 18/5/2020. Publicado no DJe de 1/6/2020, sem página.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.861.293/RS**. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 20/9/2021. Publicado no DJe de 22/9/2021, sem página.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 2.359.352/SC**. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em: 13/11/2023. Publicado no DJe de 17/11/2023, sem página.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.596.824/MG**. Relator: Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. Julgado em: 8/4/2024. Publicado no DJe de 11/4/2024, sem página.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 2.142.834-SP**, Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 11/6/2024. Publicado no DJe de 18/06/2024, sem página.

BRITO, Cristiano Gomes de. **Dissolução Parcial de Sociedade Anônima**. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 40, n. 123, pp. 147-159. São Paulo: set. 2001.

CAMINHA, Uinie. **Dissolução parcial de S/A: quebra da “affectio societatis”:** apuração de haveres. In: Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, v. 37, n. 114, p. 174-182. São Paulo: abr/jun. 1999.

CAMPINHO, Sérgio. **A dissolução da sociedade anônima por impossibilidade de preenchimento do seu fim**. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, no. 3, 1995, p. 85-90.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando. **Tratado de Direito Empresarial – Vol. III – Ed. 2023**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

COELHO, Fabio Ulhoa. **A Dissolução de Sociedade no Código de Processo Civil**. In YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti. J. (Coords.) Processo Societário III. São Paulo: Quartier Latin, 2018. pp. 147-171.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A dissolução parcial das sociedades anônimas** — da jurisprudência do STJ ao CPC. *Revista do Advogado*, n. 141, abril 2019, pp. 79-86.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial, volume 2 [livro eletrônico]: direito de empresa – Ed. 2022**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 6a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

COSTA, Aron Vitor Fraiz; BAZZANEZE, Ricardo. **A análise econômica da dissolução parcial da sociedade anônima de capital fechado e dos requisitos estabelecidos pelo STJ**. In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 5, Ano 7 (2021), p. 227-269. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2021. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021\\_05\\_0227\\_0269.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/5/2021_05_0227_0269.pdf). Acesso em 22 nov. 2024.

COUTO SILVA, Alexandre. **Anotações sobre a evolução histórica das sociedades anônimas: concentração econômica**. *Direito societário: estudos sobre a lei de sociedades por ações*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DONADEL, Felipe Menegotto. **A sociedade por ações simplificada no direito comparado**. In: *Revista de Instituto do Direito Brasileiro*, n. 11, Ano 2 (2013), p. 12301-12328. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/11/2013\\_11\\_12301\\_12328.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/11/2013_11_12301_12328.pdf). Acesso em 25 out. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. O STJ e o princípio da segurança jurídica. In: *Revista do Advogado*, da AASP, nº 141, ano XXXIX (2019), p. 160-166. São Paulo: Associação dos Advogados São Paulo. Disponível em: [https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista\\_advogado/paginaveis/141/index.html](https://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/141/index.html). Acesso em 10 dez. 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Volume I – Arts. 1º a 120. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

EIZIRIK, Nelson. **Acordo de acionistas – arquivamento na sede social – vinculação dos administradores de sociedade controlada**. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n. 129, jan./mar. 2003, p. 45-53.

FERREIRA, Ivo Bari; VILELA, Renato. **Dissolução parcial, recesso e apuração de haveres em S/As fechadas**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Orgs.). *Processo Societário IV*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, vol. IV, p. 705-726.

FORGIONI, Paula A. **Possibilidade de exclusão de sócio minoritário pelo fim da affectio societatis diante de previsão expressa no contrato social**. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, vol. 4., abril/junho 2015. p. 125-137. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/103/99>. Acesso em 24 jul. 2024.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. **Da Ação de Dissolução Parcial de Sociedade**: Comentários breves ao CPC/2015. São Paulo: Malheiros, 2016.

GEBRAN, João Guilherme Rache. **A efetivação da dissolução parcial de sociedade anônima**. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2021.

GEBRAN, João Guilherme; PARGENDLER, Mariana. **A Banalização da Dissolução Parcial de Sociedade Anônima no Brasil: A Ausência de *Distinguishing* na Evolução Jurisprudencial**. In: YARSHELL, Flávio Luiz; PEREIRA, Guilherme Setoguti J. (Orgs.). *Processo Societário IV*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, vol. IV, p. 773-797.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Direito Comercial: Pareceres**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Um necessário retorno ao tema da dissolução parcial das sociedades anônimas**. In: LEONARDO, Rodrigo Xavier (coord.). *Estudos em homenagem a Carlos Eduardo Manfredini Hapner*. 1ª ed. Curitiba: NCA Comunicação e Editora, 2019, p. 55.

GUERREIRO, José Alexandre Tavares. **Sociologia do poder na sociedade anônima**. In: *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Ed. Malheiros, Ano XXIX, n. 77, Janeiro-Março 1990. p. 50-56.

HAENSEL, Taimi. **A função social da sociedade anônima no direito brasileiro**. In: XIV Salão de Iniciação Científica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Livro de resumos. Porto Alegre: UFRGS, 2002.

LANA, Henrique Avelino. **O direito e a empresa: encerramento do vínculo societário** (livro eletrônico). Belo Horizonte: Editora Expert, 2020.

MAMEDE, Gladston. **Manual de direito empresarial**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Fran. **Comentários à Lei das Sociedades Anônimas**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. **A dissolução parcial de sociedade no Código de Processo Civil de 2015: pretensões veiculáveis, sociedades alcançadas e legitimidade**. São Paulo: *Revista de Processo*, v. 282, ago. 2018, pp. 383-407.

MUNHOZ, Eduardo Secchi. **A tipologia societária e sua função econômica. Dissolução parcial da sociedade anônima fechada, princípio da intangibilidade do capital e caráter institucional da empresa**. in: Yarshell, Flávio Luiz (coord.); Pereira, Guilherme Aetogui j. (coord), *Processo Societário IV*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, vol. IV. p. 319-334.

NISHI, Eduardo Azuma. **O critério de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedades e o princípio da preservação da empresa**. In: Yarshell, Flávio Luiz (coord.); Pereira, Guilherme Setoguti J. (coord), *Processo Societário IV*. São Paulo: Quartier Latin, 2021, vol. IV. p. 259-289.

PELA, Juliana Krueger. **O regime de responsabilidade dos sócios nas limitadas e a aplicação das regras das sociedades simples.** In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, v. 166/167, 2014, p. 35-44. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdm/article/view/133710/162249>. Acesso em 24 jul. 2024.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** 1º vol. São Paulo: Saraiva. 1993.

RIBEIRO, Fabiano Martins. **A exclusão extrajudicial de sócio da sociedade limitada e sua essencial vinculação ao devido processo legal como condição de validade do ato.** Dissertação (Mestrado em Constituição e Sociedade). Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília, 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Administradores de sociedades anônimas: relação jurídica entre o administrador e a sociedade.** São Paulo: Almedina, 2014.

SADLOSKI, Giovana Batista. **A affectio societatis na dissolução parcial da sociedade anônima fechada.** In: Consultor Jurídico, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-16/sadloski-affectio-societatis-sociedade-anonima-fechada/>. Acesso em 05 jun. 2024.

SPINELLI, Luis Felipe. **A exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada: fundamentos, pressupostos e consequências.** 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário, volume 1.** 6. ed. – São Paulo: Atlas, 2014.

WAISBERG, Ivo; KUGLER, Herbert Morgenstern. **Apuração de haveres na dissolução parcial envolvendo grupos de sociedades limitadas.** In: YARSHELL, Flávio Luiz (coord.); PEREIRA, Guilherme Setoguti. (coord.), Processo Societário III. São Paulo: Quartier Latin, 2021, p. 321-334.

WALD, Arnaldo. **A contratualização do Direito Societário.** In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo: out/dez, 2004, vol. 26. p. 21-25.

ZANINI, Carlos Klein. **A Dissolução da Sociedade Anônima pela Impossibilidade de Preencher seu Fim.** Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2001.